

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.743 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

ADV.(A/S) :ALEXANDRE FIDALGO

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AMPARO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.

(A/S) :AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A,

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.

(A/S) :BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA & EIRELI

ADV. (A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO.

DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E A ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INCIDENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB SIGILO. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Foro de Amparo/SP, por ofensa à autoridade da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130. A decisão reclamada apresenta o seguinte teor:

“(…) Com efeito, conquanto grande parcela da jurisprudência e a da doutrina defenda que o dever de sigilo é restrito às partes, Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP procuradores e servidores, não é garantido à imprensa o direito de pressionar as partes, que legitimamente teriam acesso aos autos, para que lhe forneça informações sigilosas referentes a atos processuais ou matérias de grande relevo, mormente quando em segredo de justiça. Logo, estando o presente incidente sob escorreito e formal segredo de justiça, decretado desde a sua instauração, a informação obtida pela Revista Exame se apresenta ilícita e, por consectário, não poderia ser divulgada da forma tal como veiculada, com referência, inclusive, a prova oral produzida. Vale lembrar que a liberdade de imprensa, importante pilar da democracia pós-militarismo, não é ilimitada. Com efeito, a imprensa livre e independente é imprescindível para a sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião. Porém, como qualquer outra garantia, encontra barreira nos demais princípios

constitucionais pátrios. É o que ocorre justamente no caso em apreço. Ora, se, de um lado, a constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai da parte final do §1º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5º, mostrando-se, como consectário, o segredo de justiça, disciplinado na lei processual, como a inviolabilidade ali garantida. No caso em tela, os fatos a serem noticiados estão sendo cautelosamente analisados pelo Poder Judiciário, com o acompanhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em mais absoluto sigilo, a fim de que as pessoas físicas envolvidas não sejam prejudicadas por imputações inverídicas e "boatos" levianos, tendenciosos e sensacionalistas, como também a recuperanda não tenha seus direitos, notadamente à imagem e ao nome, comprometidos na seara cível e empresarial. A medida (sigilo) é importante porque a divulgação de informações pode influenciar todo o mercado, trazendo reflexos negativos, talvez irreversíveis, inviabilizando, inclusive, o próprio escopo do instituto da recuperação judicial, sem que se tenha, ainda, 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP qualquer pronunciamento judicial seguro, concreto e idôneo sobre o tema central do incidente. No caso em tela, deve ser sopesado, também, o princípio da preservação da empresa recuperanda, cujo objeto social é amplo e nacionalmente conhecido, com significativa parcela de consumidores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego de diversos trabalhadores, o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas e, também, os interesses dos credores habilitados, promovendo, assim, o resguardo da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (interesses tutelados pela Lei 11.101/2005 – art. 47). Ante o exposto, DETERMINO que a Revista Exame, periódico da Editora Abril, se ABSTENHA de divulgar quaisquer informações processuais existentes neste incidente, acobertados pelo sigilo judicial, procedendo, ainda, a imediata RETIRADA de matérias já divulgadas em qualquer meio de comunicação, cujo descumprimento do comando jurisdicional ora imposto, acarretar-lhe-á a incidência de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por violação praticada, a ser revertida ao fundo de credores da presente recuperação.”

A reclamante narra que a decisão proferida nos autos do incidente de “Habilitação – Recuperação judicial e Falência” da empresa Agropecuária Tuiuti S/A teria desrespeitado a autoridade da decisão prolatada por esta Corte no julgamento da ADPF 130, ao determinar que a editora “se ABSTENHA de divulgar quaisquer informações processuais existentes neste incidente, acobertados pelo sigilo judicial, procedendo, ainda, a imediata RETIRADA de matérias já divulgadas em qualquer meio de comunicação, cujo descumprimento do comando jurisdicional ora imposto, acarretar-lhe-á a incidência de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por violação praticada, a ser revertida ao fundo de credores da presente recuperação”. Alega que a matéria jornalística a ser divulgada na revista EXAME, que seria distribuída na data de 20/10/2017, é de cunho meramente narrativo, “limitando-se a narrar fatos em estrito cumprimento do dever de informar assuntos legitimados pelo interesse público”, com base em dados que 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP estariam disponíveis nos autos principais da recuperação judicial da empresa, os quais não estavam sob sigilo. Assevera, ainda, que somente em agosto de 2017 foi decretado o sigilo do incidente de “Habilitação – Recuperação judicial e Falência”, argumentando que “o segredo de justiça recai sobre a divulgação dos atos do processo resguardado, mas não aos assuntos em conflito”. Aduz que, ao determinar o impedimento da circulação do material jornalístico, o juízo reclamado teria praticado ato de censura prévia, restringindo o direito de liberdade de imprensa e o acesso à informação, em violação ao que decidido na ADPF 130.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão do ato impugnado. No mérito, pretende seja julgada procedente a reclamação para “cassar a decisão exarada pelo Exmo. MM Juiz de Direito Fernando Leonardi Campanella, da 1ª Vara do Foro de Amparo/SP, nos autos do incidente de “Habilitação - Recuperação judicial e Falência” tombado sob nº 0003747-96.2017.8.26.0022”.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional. O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar e, em contraposição, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de matéria jornalística de qualquer meio de comunicação, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação. Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui um dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado democrático 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP de Direito. Com efeito, são várias as remissões a tal direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV); assegura “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (art. 5º, XIV); e dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura. A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem: “A liberdade de

expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265). Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada importância da liberdade de comunicação:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação 5 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...]. As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...]” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege.

Nas palavras de THOMAS JEFFERSON, “a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades”(Jefferson on freedom. New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104).

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas.

Sob esse enfoque, colho do professor CLAUS-WILHELM CANARIS a seguinte lição (Direitos fundamentais e direito privado. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114): “(...) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma 6 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP eficiente auto-protocção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de proteccção.”

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que “a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo” de tal sorte que: “o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação.”

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que “Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha”.

In casu, o juízo reclamado determinou a abstenção de divulgação de quaisquer informações processuais existentes no incidente de habilitação, sob sigilo judicial, bem como a retirada imediata de matérias já 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13896270. RCL 28743 MC / SP divulgadas em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Verifico, prima facie, que o juízo reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal – na ADPF 130 – ao se distanciar dos parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Corte para proteccção do direito constitucional à liberdade de expressão. Destarte, constato que se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO a medida liminar para suspender a decisão reclamada (proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Amparo/SP, nos autos do incidente “Habilitação – Recuperação judicial e Falência”, tombado sob nº 0003747-96.2017.8.26.0022, cujo processo principal é a Recuperação Judicial da Agropecuária Tuiuti S/A, de nº 1000136- 21.2017.8.26.0022), sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015. Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em

especial no que concerne ao deferimento da medida liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015). Publique-se. Brasília, 19 de outubro de 2017.